



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 798.295 - PR
(2005/0190833-7)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ANGELA CAMARDA CALIXTO MONTEIRO E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. VALOR EXORBITANTE, DIANTE DO VALOR DOS HONORÁRIOS FIXADOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO MENOR GRAU DE DIFICULDADE DA CAUSA. REAJUSTE DE 28,86%. POSSIBILIDADE DE REVISÃO.

I. É possível rever, em casos específicos, no âmbito do Recurso Especial, a fixação dos honorários advocatícios, nas hipóteses em que o valor arbitrado se revele irrisório ou exorbitante. Precedentes do STJ.

II. Na espécie, conforme esclarecido na decisão agravada, o valor fixado na instância ordinária, a título de honorários de advogado, em execução não embargada, correspondente a 10% do valor executado – R\$ 8.660.487,41, em 2004 –, mostrou-se exacerbado, considerando que igual valor de honorários fora fixado, no processo de conhecimento, em favor dos mesmos advogados, e o trabalho prestado pelos advogados, diante da natureza da matéria debatida nos autos, relativa do reajuste de vencimentos/proventos de 28,86% (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC).

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 798.295 - PR
(2005/0190833-7)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental interposto por ANGELA CAMARDA CALIXTO MONTEIRO e outros, contra decisão de fls. 280/285e, de lavra do Ministro Francisco Falcão, do seguinte teor:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR, contra decisão que proferi reconsiderando a decisão de fls. 216/217 e negando seguimento ao recurso especial interposto pela ora agravante.

Naquela oportunidade, entendi que nas execuções de sentenças provenientes de ações coletivas ajuizadas por sindicato, como substituto processual, não deve incidir a regra do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a qual veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não embargadas.

Alega a agravante que não há qualquer óbice à aplicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 na execução individual de julgado proferido em ação coletiva e que a jurisprudência deste Tribunal não se encontra pacificada acerca da aplicabilidade do referido diploma legal nos processos de execução de sentença da referida ação.

Assevera ainda que caso venha a se admitir a condenação da agravante ao pagamento dos honorários advocatícios, que esse seja reduzido ao patamar de 3% (três por cento) , com vistas a melhor se adequar ao previsto no artigo 20, § 4º, do CPC.

Relatados. Decido.

Tenho que a irresignação da agravante merece parcial provimento.

Conforme consignado na decisão ora agravada, é pacífico o entendimento desta Corte, no sentido de que nas execuções de sentenças provenientes de ações coletivas ajuizadas por sindicato, como substituto processual, não deve incidir a regra do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a qual veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não embargadas.

Acerca de tal assunto, confirmam-se os seguintes julgados *in*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbis:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Em sede de recurso especial não se conhece de questão que não foi matéria apreciada pelo acórdão recorrido.

2. 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.' (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

3. 'Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.' (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001).

4. A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitado, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.* (REsp 654312/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, à unanimidade, in DJ de 19.12.2005, p. 488)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001.

1. É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, em face da regra contida no art. 95 do CDC, que, nos casos de procedência das ações coletivas de tutela de interesses individuais homogêneos, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

2. A execução de sentença genérica de procedência, proferida em sede de ação coletiva lato sensu – ação civil pública ou ação coletiva ordinária –, demanda uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva, a titularidade do credor, a individualização e o montante do débito Precedentes.

3. A execução da tutela coletiva, ajuizada por Sindicato, na defesa dos interesses dos membros da categoria que representa, não difere da execução de sentença proferida em sede de ação civil pública, quando esteja sendo tutelado direito individual homogêneo, uma vez que as peculiaridades desta execução não estão vinculadas à via processual utilizada, mas sim à natureza individual homogênea do direito tutelado.

4. Conclui-se, portanto, que **nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º-D da Medida Provisória n.º 2.180/35/2001 – que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução.**

5. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no REsp 658155/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, à unanimidade, in DJ de 10.10.2005, p. 417)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

1. **É cabível a fixação de honorários advocatícios nas execuções individuais de ações coletivas não-embargadas. Nessa hipótese, não se aplica o disposto no art. 4º da Medida Provisória n. 2.180-35.**

2. *Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento.* (EDcl no Ag 672244/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,, SEGUNDA TURMA, à unanimidade, in DJ de 29.08.2005, p. 295)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS. CABIMENTO, MESMO QUE NÃO EMBARGADO O EXECUTIVO. ART. 20, §4º, DO CPC. DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/2001, ART. 4º). ART. 133 DA CF/88. PRECEDENTES.

1. Ocorrência de omissão na decisão embargada.

2. O art. 20 do CPC não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à da execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial.

3. A Corte Especial (EResp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003; AgReg no EResp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003), decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100, da CF/88, e 730, do CPC.

4. O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/01, art. 4º), o qual estatui que “não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas”, não se aplica aos casos ocorridos antes da vigência da citada MP. Mesmo que a execução tenha sido ajuizada após a referida MP, poder-se-ia entender perfeitamente aplicável o seu comando.

5. Contudo, o aspecto primordial da lide é que, **in casu, cuida-se de execução individual advinda de ação coletiva julgada procedente. O exeqüente teve que contratar procurador para executar a sentença. “O advogado é indispensável à administração da justiça” (art. 133 da CF/88). Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo. Precedentes de monta.**

6. *Embargos acolhidos para, imprimindo-lhes efeitos modificativos, negar provimento ao recurso especial da União.”* (EDcl no AgRg no REsp 658289/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, à unanimidade, in DJ de 06.06.2005, p. 198)

Outrossim, em relação à parcela do recurso que pugna pela redução dos honorários advocatícios, tenho que a tese da agravante merece acolhimento.

Esta Corte vem decidindo no sentido de que, quando for vencida a Fazenda Pública, o percentual deve ser fixado segundo os critérios previstos no §4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Ademais, quando se observa que o arbitramento da verba honorária se fez de modo exorbitante, como é o caso dos autos, a jurisprudência deste Sodalício tem entendido tratar-se de matéria de direito e não fática, afastando-se o óbice sumular nº 07/STJ.

Destarte, na hipótese em tela, em que a fixação dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução configuraria em *quantum* exorbitante e considerando o trabalho desenvolvido pelos causídicos em razão da pacificidade da questão debatida nos autos - reajuste de 28,86% aos servidores públicos, passo a interpretar o regramento do artigo 20 do CPC, e, em observância aos requisitos insertos nos §§ 3º e 4º, do aludido dispositivo de lei, reduzo a verba honorária para 3% (três por cento).

Acerca do assunto, destaco:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A jurisprudência dominante desta Corte indica a inviabilidade, em princípio, do reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3.º e 4.º do artigo 20, do CPC, em sede de recurso especial. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária está, na maioria das vezes, indissociável do contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça.

2. Deveras esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal.

3. Destarte, 'em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios.' (AgRg nos EREsp n.º 432.201/AL, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005 - Precedentes: AgRg no AG n.º 487.111/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2004; AgRg no REsp n.º 551.429/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27/09/2004; EDcl no REsp n.º 388.900/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/10/2002; REsp n.º 281.954/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 28/10/2002; e REsp n.º 520.212/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003.

4. *Recurso Especial provido, para fixar os honorários, equitativamente, em 2% (dois por cento) sobre o valor da execução embargada* (REsp nº 703576/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 20/03/2006, p. 202).

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS EM 1956 (OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO). RESGATE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DECRETOS-LEIS NºS 263/64 E 396/68. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. Tratam os autos de **ação declaratória** ajuizada por COMERCIAL DE MÓVEIS HUNTER LTDA. em face da UNIÃO em que se discute a validade de apólice de dívida pública emitida em 1956, a fim de que se possa usufruir os direitos de crédito decorrentes, em especial o seu valor mobiliário, que seria de R\$ 2.025.461,77 (dois milhões, vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos). **Sentença** reconhecendo a ocorrência de prescrição e julgando improcedente o pedido; condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. **Acórdão** do TRF/4ª Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação da autora. **Recurso especial** fundamentado nas alíneas "a" e "c",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontado violação dos seguintes dispositivos: art. 6º, §§ 1º e 2º, da LICC; art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC; art. 3º do Decreto-Lei 263/67; art. 3º, § 1º, da Lei 1.474/1951.

2. Títulos da dívida pública emitidos em 1956. Interpretação dos DLs nºs 263/64 e 396/68.

3. A emissão de títulos da dívida pública é um negócio jurídico sujeito a prazos e, conseqüentemente, a efeitos prescricionais. A tese da imprescritibilidade, embora tenha encontrado eco na doutrina, não se harmoniza com as regras do nosso ordenamento jurídico. Resgate não ocorrido em tempo oportuno. Prescrição reconhecida.

4. **A jurisprudência desta Corte, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da verba honorária se fez de modo irrisório ou exorbitante, tem entendido tratar-se de questão de direito e não fática, repelindo a aplicação da Súmula nº 07/STJ.**

5. Verifica-se que situação excepcional caracteriza o caso dos autos, revelando-se exorbitante a condenação da verba honorária em 10% sobre o valor da causa, tendo esta sido fixada em R\$ 2.025.461,77 (dois milhões, vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos). O exame superficial dos autos é suficiente para evidenciar uma ação declaratória sem complexidade jurídica, tratando de matéria puramente de direito, que teve trâmite processual absolutamente tranqüilo e foi julgada prescrita pela sentença e nesses termos confirmada em segundo grau. É patente que a defesa desenvolvida pela parte vencedora não exigiu a aplicação de labor jurídico complexo nem consumo de longo tempo para a sua execução. Os honorários advocatícios devem representar verba que valore a dignidade do trabalho do profissional sem, contudo, implicar em meio que gere locupletamento ilícito. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o seu arbitramento. Razoável a fixação de verba honorária no patamar de 2% sobre o valor da causa para o caso dos autos.

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido* (REsp nº 763.411/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03/04/2006, p. 265).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo regimental, para reduzir a verba honorária a 3% (três por cento) sobre o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor da execução.

Publique-se" (fls. 280/285e).

Sustentam os agravantes que a verba honorária, fixada na origem, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, não poderia ser revista, no julgamento do Recurso Especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte.

Alegam, por outro lado, que a decisão agravada, ao reduzir os honorários de advogado, de 10% para 3% do valor fixado na execução, violou o art. 20, § 3º e § 4º, do CPC, pois não se observaram os parâmetros traçados nesse dispositivo, desrespeitando, também, os princípios da proporcionalidade e a da razoabilidade.

O presente feito, de relatoria do Ministro FRANCISCO FALCÃO, na 1ª Turma do STJ, foi redistribuído à 3ª Seção, por força da decisão de fls. 295/296e, proferida em 10/10/2006.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 798.295 - PR
(2005/0190833-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA): O Agravo Regimental não merece acolhida.

Na espécie, conforme relatado pelos agravantes, foi interposto, na origem, Agravo de Instrumento contra a decisão do Juízo de 1º Grau, que indeferira o pedido de fixação de honorários advocatícios, nos autos da execução movida contra a Universidade Federal do Paraná, não embargada.

Referido Agravo de Instrumento foi provido, em 2º Grau, para fixar os honorários de advogado, na execução não embargada, em 10% sobre o valor executado.

Nesta Corte, no que interessa a este julgamento, a verba honorária foi reduzida a 3% sobre o valor fixado na execução.

A decisão agravada há de ser mantida.

Quanto à impossibilidade de revisão dos honorários advocatícios, por incidência da Súmula 7 deste STJ, equivocaram-se os recorrentes, pois, na espécie, conforme ficou disposto na decisão agravada, o valor fixado era exorbitante.

A propósito, confira-se a decisão agravada:

"Destarte, na hipótese em tela, **em que a fixação dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução configuraria em *quantum* exorbitante** e considerando o trabalho desenvolvido pelos causídicos em razão da pacificidade da questão debatida nos autos - reajuste de 28,86% aos servidores públicos, passo a interpretar o regramento do artigo 20 do CPC, e, em observância aos requisitos insertos nos §§ 3º e 4º, do aludido dispositivo de lei, reduzo a verba honorária para 3% (três por cento)" (fl. 283e).

Nesses casos, em que o valor dos honorários de advogado se afigura excessivo, é possível a revisão, na linha dos inúmeros precedentes desta Corte, a respeito da matéria, dentre os quais destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. VALOR NOTORIAMENTE IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Em princípio, descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, tendo em conta serem eles arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e por intermédio de juízos de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula n.º 7/STJ.

2. Entretanto, em situações excepcionalíssimas, o STJ tem afastado o rigor do enunciado da Súmula n.º 7 para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes.

3. Hipótese em que o Tribunal, em ação de conhecimento relacionada a fornecimento de medicamento, fixou os honorários em apenas R\$ 200,00 (duzentos reais), o que enseja a elevação do seu valor.

4. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.363.090/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2013).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA EXTINTIVA. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º. DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP.

1.155.121/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 06.04.2010. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTABELECIDOS EM VALOR IRRISÓRIO (R\$ 1.050,43).

POSSIBILIDADE DE REDEFINIÇÃO DO QUANTUM EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta egrégia Corte Superior já firmou o entendimento em diversos julgados no sentido de não ser possível a modificação dos critérios de fixação dos valores relativos aos honorários advocatícios, visto que resulta em reexame necessário de matéria fático-probatória, sendo, portanto, insuscetível de reapreciação em sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte, salvo quando a arbitragem desses valores se demonstra irrisória ou manifestamente excessiva.

2. No caso dos autos, o valor fixado pelo Tribunal a quo a título de honorários advocatícios mostra-se irrisório (R\$ 1.050,43); isso porque o valor da execução remontava a quantia de R\$ 105.043,18, e a União, mesmo já tendo sido comunicada de que a empresa-agravada não era devedora das taxas de ocupação que lhe eram exigidas, ajuizou a Execução, vendo-se obrigada a executada a dispor de Advogado para defender seus interesses.

3. Suficiente a fixação de honorários no valor de R\$ 10.000,00, com o fito de manter a dignidade da atividade profissional.

4. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.232.153/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/06/2013).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração da verba honorária estabelecida com base no art. 20, §§ 3 e 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, não implica reexame do quadro fático.

2. Tendo a sentença condenado a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor das respectivas cotas dos exeqüentes excluídos do processo de execução, e não sobre o valor total desta última, se mostra manifestamente ínfima a redução dos honorários para R\$ 1.000,00 (mil reais), afastando-se do critério da equidade, bem como dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp 944.417/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 06/10/2008).

"TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – REDIRECIONAMENTO – ÔNUS DA PROVA – EXECUTADO – VALOR EXCESSIVO – REVISÃO DOS HONORÁRIOS.

1. A exceção de pré-executividade, segundo o Min. Luiz Fux (REsp 573.467/SC), é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. In casu, a questão da ilegitimidade passiva, argüida pelo executado, em exceção de pré-executividade, constitui matéria de ordem pública, por configurar condição da ação que, quando defeituosa ou inexistente, leva à nulidade do processo. Assim, por ser causa extintiva do direito exeqüente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade.

3. A tese de incidência do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 não foi suscitada no recurso especial, tendo surgido apenas agora, com a interposição de agravo regimental, cuidando-se de uma inovação, incabível de apreciação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Quanto à fixação de honorários advocatícios, o STJ, via de regra, mantém o valor estabelecido na origem, por força do óbice da Súmula 7/STJ; todavia, em situações excepcionais, quais sejam: fixação da condenação em patamares ínfimos ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal autoriza a revisão do quantum estabelecido no acórdão a quo.

5. Na hipótese dos autos, a fixação da condenação em honorários advocatícios em torno de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), que corresponde a 1/11 do valor da dívida, configura valor excessivo; portanto, nesse ponto, merece reparo a decisão agravada, exclusivamente para determinar a redução do montante fixado a título de honorários advocatícios em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Agravo regimental provido em parte" (STJ, AgRg no REsp 980.349/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2008).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. REAJUSTE DE 28, 86%. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MP N.º 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA MOVIDA POR SINDICATO. CABIMENTO DOS HONORÁRIOS. PEDIDO ALTERNATIVO. REVISÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.

1. A simples alegação de que a Parte contratou advogado não tem o condão de afastar o direito à gratuidade da Justiça, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Precedente.

2. É cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções de sentenças proferidas em sede de ação coletiva promovida por Sindicato, propostas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, ainda que não embargadas. Precedentes da Corte Especial e da Terceira Seção.

3. De regra, é vedada a revisão dos honorários advocatícios, em sede de recurso especial, na medida em que demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos. Todavia, tal entendimento tem sido flexibilizado, excepcionalmente, quando o montante fixado se mostra manifestamente excessivo ou irrisório, pois, numa ou noutra hipótese, a questão deixa de ser de fato e passa a ser de direito, afastando-se dos critérios legais prescritos no § 3º do art. 20 do CPC, aplicável nas execuções contra a Fazenda Pública por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

força do § 4º do mesmo artigo. Precedentes do STJ.

4. Existindo a condenação em honorários advocatícios no montante de R\$ 8.660.487,41 (oito milhões, seiscentos e sessenta mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos), mostra-se desproporcional nova e idêntica condenação da Fazenda Pública em honorários, ainda mais quando a matéria discutida nos autos é de baixa complexidade e encontra-se pacificada nos Tribunais Pátrios.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a redução dos honorários advocatícios fixados em sede de processo executivo para 1% sobre o valor da execução" (STJ, REsp 801.680/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJU de 02/10/2006).

No caso dos autos, o valor atribuído à execução – que envolve 10 (dez) exequentes –, sobre o qual foram fixados os honorários de advogado da execução, correspondia a R\$ 314.378,02, conforme pode ser verificado a fls. 49e e 61e.

Entretanto, os honorários de advogado, fixados no processo de conhecimento, na ação coletiva movida pelo Sindicato, importaram, em valores de 2004, em R\$ 8.660.487,41 (oito milhões, seiscentos e sessenta mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos), os advogados são os mesmos e a matéria é singela, tudo como esclarecido pelo Juízo de 1º Grau, na decisão copiada a fl. 10e, pelo que, à luz do art. 20, § 4º, do CPC, e mediante apreciação equitativa, atendidas as regras do § 3º do referido art. 20 do CPC, deve ser mantida a redução dos honorários de advogado na execução não embargada.

Nesse contexto, tomando por base referido valor, os honorários, de 10%, sobre a execução não embargada, são exorbitantes, pois seriam dobrados os honorários do processo de conhecimento, nos termos da decisão agravada, e, considerando a complexidade da causa, cabível a sua redução ao percentual de 3%.

No que se refere ao segundo ponto do Agravo Regimental, relativo ao desacerto do novo valor arbitrado nesta instância, melhor sorte não socorre aos recorrentes.

Dispõe o art. 20, § 4º, do CPC:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

Já o § 3º do art. 20 do CPC, dispõe, **in verbis**:

"§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

A decisão agravada, ao estabelecer o novo valor dos honorários de advogado, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, não olvidou do que dispõe o § 3º do referido dispositivo legal.

A esse respeito, a decisão agravada não deixa dúvidas, merecendo conferir, novamente, o seguinte excerto do julgamento agravado:

"Destarte, na hipótese em tela, em que a fixação dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução configuraria em *quantum* exorbitante e **considerando o trabalho desenvolvido pelos causídicos em razão da pacificidade da questão debatida nos autos - reajuste de 28,86% aos servidores públicos**, passo a interpretar o regramento do artigo 20 do CPC, e, **em observância aos requisitos insertos nos §§ 3º e 4º, do aludido dispositivo de lei**, reduzo a verba honorária para 3% (três por cento)" (fl. 283e).

Diante desse quadro, a decisão agravada há de ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0190833-7

AgRg no AgRg no AgRg no AgRg no
REsp 798.295 / PR

Números Origem: 200404010238821 200470000104111 200501232727 200504010264782

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELA CAMARDA CALIXTO MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANGELA CAMARDA CALIXTO MONTEIRO E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes.